

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 16 / 09 / 19 99
C	Rubrica

125



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10680.013565/96-88  
**Acórdão** : 202-11.122

Sessão : 28 de abril de 1999  
**Recurso** : 107.110  
Recorrente : TRANSCOTTA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA** - Não instaura a fase litigiosa (art. 15 do Decreto nº 70.235/72). O crédito tributário, ao término do prazo para impugnação, é desde logo exigível (art. 151, item III, do CTN). Verificada a intempestividade da impugnação, **é de se negar provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSCOTTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Lar/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10680.013565/96-88  
**Acórdão** : 202-11.122

**Recurso** : 107.110  
**Recorrente** : TRANSCOTTA LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o Relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 54/56:

“Contra a sociedade acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, tendo em vista o não recolhimento de Contribuições para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), conforme demonstrativos de fls. 01 a 10. Tais contribuições foram acrescidas de multa “*ex officio*” e juros de mora, elevando a exigência total a 52.290,64 UFIR (cinquenta e duas mil, duzentas e noventa unidades fiscais de referência e sessenta e quatro centésimos). Deste Auto a interessada tomou conhecimento em 19 de dezembro de 1996, conforme declarado por seu sócio Israel Geraldo Cotta, no rodapé de fls. 03. Em 21 de janeiro de 1997, constatou-se que a interessada não havia pago nem impugnado o lançamento em pareço, sendo lançada em termo sua revelia (fls. 35). Em 21 de maio 1997, a interessada apresentou a peça de fls. 40 e seguintes, que ela contrapõe coletivamente a lançamentos de IRPJ, IRPF, PIS, CS, COFINS e FINSOCIAL; no que tange a este processo, alega que sua defesa seria tempestiva em face de pretensa prorrogação do prazo de resposta concedida no termo de encerramento de fls. 33.

Assim se resume o restante do pedido:

a) de início, diz que a autuação teria passado “*o carro adiante dos bois*” (textual), uma vez que, em seu entendimento, dever-se-ia Ter principiado pela fiscalização do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ), donde se originariam, diz ela, todos os demais lançamentos contestados, inclusive o que é objeto do presente processo;

b) aponta a ausência de “termo de verificação fiscal”, que ela supõe imprescindível à análise do presente Auto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10680.013565/96-88**

**Acórdão : 202-11.122**

c) considera que haveria irregularidade quanto à unidade monetária empregada em cada em dos lançamentos por ela impugnados;

d) no mérito, realiza considerações estranhas ao objeto deste processo, afirmando, a fl. 44, que os autos coletivamente atacados por ela derivariam de receita bruta não lançada nas declarações de Imposto de Renda. Prossegue verberando a autuação que venha a lhe exigir pagamento de IRPJ, sempre aludindo a fatos e procedimentos totalmente alheios ao presente processo. Termina requerendo análise pericial de sua contabilidade.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, deixou de tomar conhecimento da Impugnação de fls. 40/51, por intempestiva, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“O Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, dita as normas de regência do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União. De acordo com o art. 14 do citado diploma legal, apenas com a impugnação ao lançamento instaura-se a fase litigiosa do processo, devendo tal impugnação, de acordo com o art. 15 desse Decreto, ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for intimado o sujeito passivo.

No caso vertente, foi dada ciência da exigência fiscal, de forma pessoal e válida, nos termos do art. 23, inciso I, do mesmo Decreto, no dia 19 de dezembro de 1996 (ver fl. 03 e 33), dispondo a autuada de prazo até 20 de janeiro de 1997 para manifestar-se. Como ela só veio fazê-lo em 21 de maio de 1997, sua resposta é totalmente intempestiva. Tendo em vista, porém, que a autuada afirma em contrário, cumpre examinar suas razões.

Diz ela que o Termo de Encerramento de fl. 33 ter-lhe-ia prorrogado o prazo para resposta. Ora, examinando-se-o, encontram-se apenas os seguintes dizeres:

*“Observa-se nesta oportunidade, que a ação fiscal relativamente ao Imposto de renda Pessoa Jurídica e ao Programa de Integração Social será concluída posteriormente”.*

Em outras palavras, ali não se menciona, em absoluto, a possibilidade de dilação de prazo para contestar, dilação esta que, não encontraria, na atual redação do Decreto 70.235/72, qualquer previsão legal.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10680.013565/96-88**

**Acórdão : 202-11.122**

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 59/63, que leio para conhecimento dos senhores conselheiros.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10680.013565/96-88  
**Acórdão** : 202-11.122

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado a Recorrente, em suas razões de recurso, contesta a declaração de intempestividade de sua impugnação pela decisão recorrida, daí porque passo a examinar o mérito de suas alegações nesse particular.

A Recorrente insiste em procurar extrair da observação contida no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 33<sup>1</sup> ilações no sentido de se ter criado uma relação de dependência entre este lançamento e os que lhe seguiriam (IRPJ e PIS), confundindo o seu entendimento quanto a fluência do prazo para impugnação, que foi considerado a partir da intimação do lançamento final do IRPJ.

É evidente que o teor dessa observação teve o único propósito de alertar a Contribuinte que a ação fiscal estava se encerrando em relação ao presente lançamento, o qual encontra-se revestido de todas as formalidades exigidas para tal e, em especial, a devida ciência do representante legal da Recorrente no corpo do Auto de Infração às fls. 03.

Ademais, a relação de dependência entre um feito e os demais tem que ser verificada à luz da legislação (Decreto nº 70.235/72, na redação atual, art. 9º, § 1º), o que à evidência não ocorre neste caso em que a exigência (falta de recolhimento) foi apurada de forma autônoma e com base em elementos específicos de prova.

Assim, tendo a Recorrente tomado ciência do lançamento em 19.12.96, uma quinta-feira, verifica-se que o prazo para apresentação da impugnação, *ex-vi* do disposto no art. 5º do Decreto nº 70.235/72, terminou no dia 20.01.97, uma segunda-feira.

Apresentada a impugnação no dia 21.05.97 (carimbo apostado na primeira página da impugnação de fls. 40/51), ou seja, quando transcorridos 121 (cento e vinte e um) dias do término do prazo para sua apresentação, deixou de ser instaurada a fase litigiosa do procedimento

---

<sup>1</sup> "Observe-se, nesta oportunidade, que a ação fiscal relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e ao Programa de Integração Social será concluída posteriormente"



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10680.013565/96-88**  
**Acórdão : 202-11.122**

fiscal (art. 15 do Decreto nº 70.235/72), em razão do que o crédito tributário, ao término do prazo para impugnação, tornou-se, desde logo exigível, nos termos do art. 151, item III, do CTN.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO